



PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

BRÁZ, Silvano¹
GRANDO, Fabiane²
silvanovbraz@gmail.com

RESUMO

Este artigo tem em seu objetivo alcançar através da análise a tendência que está ganhando força internacionalmente e já trazendo seus reflexos no Brasil sob inúmeros aspectos.

A Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro está sendo debatido e se transformando em uma ousada e eficiente forma de saída do caos causado pelo sistema carcerário atual em nosso país. Será abordado neste artigo, argumentos históricos a respeito da ideia moderna de prisão, assim como a contextualização de como é o sistema prisional brasileiro.

O presente artigo traz ainda um breve apontamento às práticas de privatizações carcerárias já como realidade em países desenvolvidos como nos Estados Unidos, França e Inglaterra, assim os conhecimentos adquiridos na prática em presídios onde ocorre o sistema privatista, mas, também apontamento às questões críticas ao modelo, visto sob o prisma jurídico brasileiro, econômico, ético, político e social. Junto insere-se, o choque causado, tanto na seara do direito Penal, quanto no campo da sociologia, onde se desenvolvem pesquisas referentes aos direitos, junto ao direito de punir do Estado.

Palavras-chave:

Privatização

Penitenciário

Brasileiro.

¹ Faculdade Sul Brasil – FASUL

² Docente Faculdade Sul Brasil – FASUL - ORIENTADOR



INTRODUÇÃO

A crise que afeta o sistema penitenciário brasileiro requer a adoção de medidas efetivas urgentes ou novas alternativas para os detentos. A prisão tem de estar preparada para a tarefa de reabilitação e, ao final, devolver à sociedade pessoas preparadas para a convivência harmônica com os demais cidadãos. Considerando que o sistema penitenciário está sob a responsabilidade do Poder Público, que até hoje não demonstrou preocupações com a ressocialização dos detentos, a privatização das penitenciárias poderia ser uma alternativa eficaz para o problema. (RABELO, 2008)

De acordo com Oliveira (2012), a privatização do sistema prisional “[...] encontra seu antecedente mais remoto no início da civilização, quando as tribos primitivas prendiam o inimigo em cavernas, para a proteção da família e da tribo”. Ainda faz citação como, por exemplo, o da prisão privada na história antiga, a masmorra, utilizada pelos hebreus. Acontece que naquela época não havia ainda a figura do Estado e nem tão pouco a ideia de seu surgimento, assim como não havia sociedade politicamente organizada, e a soberania tinha o conceito desconhecido, logo não se pode falar em antecedente da prisão privada.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA METODOLÓGICA

O método de pesquisa por doutrinas bibliográficas e artigos foram utilizados como principais ferramentas de pesquisa. Em geral, as conclusões a que se chega dessa forma já estão implícitas nas premissas adotadas no desenvolvimento deste. Estes métodos foram utilizados para a busca de pareceres sobre a privatização dos presídios, contrastando as opiniões que estão acerca do problema proposto. O mapeamento das discussões teóricas e analíticas sobre privatização de prisões, que se dará através de um estudo sobre autores que discorrem acerca do tema e sobre os acontecimentos que estão em torno da situação prisional no Brasil e no mundo, haja vista que a realidade privatizada se tornou amplamente difundida nos países europeus e EUA.

A descrição e análise das privatizações de prisões no Brasil, bem como as formas adotadas pelas empresas que focalizam este serviço ao Estado utilizará informações dos sistemas prisionais que já encontram-se privatizados, como a Penitenciária Industrial de



Joinville - SC. A pesquisa de campo com os órgãos que prestam este serviço servirá de fonte para completar tal objetivo. A verificação sobre possíveis vantagens sociais ao Estado na implantação de sistemas penitenciários privados, que será obtido pela verificação dos dados levantados no objetivo anterior e através de pesquisa junto a instituições públicas da segurança pública e defesa do cidadão do estado de Santa Catarina.

EXECUÇÃO PENAL

A Execução Penal é a fase onde Estado visando tornar efetivo o *jus puniendi*, coloca em movimento por meio de seu “poder de império” a persecução penal, visando satisfazer de forma concreta a sua pretensão punitiva por meio da imposição de uma pena ao violador das regras de boa convivência social; neste sentido manifesta-se Capez:

Pena é a sanção penal de caráter afilítivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cujas finalidades são aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida a coletividade. (CAPEZ, 2007)

A partir deste princípio é que nasce de forma cogente o poder executório estatal, sustentado em uma sentença judicial transitada em julgado, proferida mediante o devido processo legal, impondo uma sanção penal ao agente que tenha cometido um fato típico e ilícito, sendo a culpabilidade um pressuposto para a aplicação ou não da reprimenda, pois suas excludentes não colocam fim a conduta delitiva, apenas afastam a punição; neste contexto temos a sanção penal como gênero, do qual são espécies a pena e a medida de segurança.

Assim observamos que é por meio da Execução Penal que o Estado relaciona-se com o condenado buscando proporcionar a este medidas assistenciais e de reabilitação com o fim recuperá-lo; é neste ponto que a ciência criminal atinge a sua essência em busca de uma sociedade mais fraterna e feliz sendo que no Brasil o instrumento para tal é a Lei 7.210/94 (Lei de Execução Penal).



A natureza jurídica da Execução Penal

Em que pese o evidente caráter jurisdicional conferido à execução das penas e medidas de segurança, segundo Almeida (2014) é preciso reconhecer, todavia, que a Lei de Execução Penal ainda prevê a participação e a autonomia dos órgãos administrativos na prática de determinados atos, tais como: permissão para trabalho externo, artigo 36, permissão de saída artigo 120, aplicação do sistema disciplinar artigos 47 e 48, transferências de presos prevista nos regulamentos penitenciários.

Dessa forma a execução penal possuiria uma natureza jurídica complexa ou mista, uma vez que se desenvolveria no plano jurisdicional o juízo da execução e administrativo com seus demais órgãos do executivo. ALMEIDA (2014)

Sistema Prisional Brasileiro

Conforme Gomes (2010) o sistema prisional brasileiro é historicamente marcado por episódios que revelam e apontam para o descaso com relação às políticas públicas na área penal, sendo que o marco inicial data-se no ano de 1769 quando a Carta Régia do Brasil determinou a construção da primeira prisão brasileira, a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Alguns anos depois, a Constituição de 1824 determinou que as cadeias tivessem os réus separados por tipo de crime e penas e que se adaptassem as prisões para que os detentos pudessem trabalhar.

Desde o início do século XIX começou a surgir um problema que hoje conhecemos muito bem: a superlotação; quando a Cadeia da Relação, no Rio de Janeiro, já tinha um número muito maior de presos do que o de vagas. Em 1890, o Código Penal já previa que presos com bom comportamento, após cumprirem parte da pena poderiam ser transferidos para presídios agrícolas, porém desde aquela época abrangia uma parte ínfima dos presos porque já eram poucos os presídios deste tipo no país.

A primeira tentativa de uma codificação das normas de Execução Penal foi em 1933, por meio do projeto do Código Penitenciário da República, elaborado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, que veio até mesmo ser publicado no Diário do Poder Legislativo, no Rio de Janeiro, edição de 25 de fevereiro de 1937, que continuou a ser



discutido até a promulgação do Código Penal de 1940, porém o projeto acabou sendo abandonado por destoar do referido Código.

O citado projeto propunha que, além de cumprir a pena, o apenado também trabalhasse como forma de atingir sua reinserção social, tal previsão desde então até hoje não se efetivou na prática e atualmente contamos com uma realidade dramática, onde os submetidos às penas são amontoados em celas insalubres e superlotadas, não existe uma política educacional de recuperação e aliada a esta mazela está o despreparo dos agentes públicos que trabalham no sistema, que desprovidos da necessária formação, contam também com a falta de segurança e má remuneração e infelizmente acabam virando presas fáceis dos delinquentes que os corrompem visando à facilitação para entrada de produtos proibidos nas celas. (GOMES, 2010)

As condições subumanas e a precariedade em que os detentos vivem transformam os presídios em verdadeiros depósitos de seres humanos, drogas, telefones celulares e armas são apreendidas, os mais fortes, subordinam os mais fracos, criminosos primários são misturados a homicidas, sequestradores, estupradores etc.

Diante do exposto é notório que o sistema prisional brasileiro está falido, a deterioração do sistema vem ocorrendo cotidianamente, e nos últimos anos chegou a um ponto insustentável, pois infelizmente a ociosidade e a superlotação, resultantes da falta de uma política prisional séria e eficiente fazem parte desta triste realidade, e com isso o sistema prisional não consegue atingir seu objetivo que é o de recuperar e reintegrar os detentos à sociedade, dos egressos do sistema a grande maioria voltam a cometer novos delitos e retornam ao cárcere, este é um ciclo vicioso que parece não ter fim. (GOMES, 2010)

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão ligado ao Ministério da Justiça disponibiliza semestralmente através do sistema Infopen o censo populacional penitenciário, nacional, sendo no 1º semestre de 2014, a população carcerária era de 607.731 mil presos, sendo que até o primeiro semestre deste ano (2015), houve um aumento de 4,3% em relação a 2014, fechando o 1º semestre com um total de 633.833 mil presos (ANEXO B, p. 51), a grande maioria desses presidiários até o advento da Lei 12.313 sancionada em 19 de agosto de 2010, sequer exerciam o seu direito de defesa, estavam esquecidos no submundo das prisões, pois a Lei de Execução Penal, não disciplinava a atuação da Defensoria Pública, o que significava uma enorme omissão, já que cerca de 90% da população carcerária do país é



de pessoas carentes, que precisam da Defensoria, e a defesa era prestada de forma deficitária agravando ainda mais a precariedade do sistema prisional no Brasil. (INFOOPEN, 2014)

De acordo com os últimos dados coletados, a população prisional brasileira chegou a 607.731 pessoas. Pela primeira vez, o número de presos no país ultrapassou a marca de 600 mil. O número de pessoas privadas de liberdade em 2014 é 6,7 vezes maior do que em 1990. Desde 2000, a população prisional cresceu, em média, 7% ao ano, totalizando um crescimento de 161%, valor dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no período, em uma média de 1,1% ao ano. (INFOOPEN, 2014)

Óbices a Constituição Brasileira

A discussão jurídica sobre a possibilidade de se privatizar ou não o sistema prisional não está pacificada. A terceirização mediante a concessão de alguns serviços considerados essenciais, como o ensino, a saúde, as estradas, telefonia, água, energia elétrica e a própria previdência, além do sistema prisional, é alvo deste instituto e suas discussões. O assunto não é pacífico. O argumento mais sério contra as Parcerias Público-Privadas (PPPs) em presídios, como referido, é a aparente inconstitucionalidade de entregar à iniciativa privada o papel de aplicar a pena a um condenado. (FRANZ, 2010)

O argumento nesse sentido é que, como se trata de uma atribuição do estado, seria impróprio contratar agentes particulares para fazê-lo. A controvérsia foi muito bem apontada por Schelp , em reportagem sobre presídios privados no Brasil:

Como a lei não proíbe textualmente a terceirização, no entanto, as interpretações variam. No entendimento de alguns juristas, a administração privada é constitucional, desde que os agentes penitenciários trabalhem sob as ordens de uma autoridade estatal. Assim, o estado não abdica de seu monopólio do uso da força. "O agente privado pode até ter a chave do cadeado, mas todas as decisões em relação ao preso são tomadas por um juiz ou, em menor escala, pelo diretor do presídio", diz a promotora de Justiça de São Paulo Deborah Kelly Affonso, autora de uma dissertação de mestrado sobre o assunto. Por essa razão, nas penitenciárias terceirizadas costumam trabalhar três ou mais funcionários públicos, em geral diretores e chefes de segurança, cuja obrigação é controlar e fiscalizar a atuação da empresa concessionária e de seus empregados. (SCHELP, 2009)

Depreende-se do contexto que em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, seria perfeitamente possível à delegação das atividades relacionadas com o



exercício da atividade administrativa extrajudicial. Muito embora a Lei de Execução Penal 7210/94, não estabeleça os parâmetros para que se efetivem tais normas por meio da iniciativa privada, a Constituição Federal (CF) de 1988 em seu artigo 24, I e §2º assim dispõe: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Portanto, nada impede que os Estados Federados legislem sobre o direito penitenciário e, logo, possam implementar meios que busquem a satisfação destas atividades com a iniciativa privada. Da mesma forma, não há que se falar, assim, em afronta à função jurisdicional indelegável do Estado. (FRANZ, 2010)

Privatização Carcerária em Outros Países

Inglaterra

Na Inglaterra na década de 80, o sistema carcerário atingiu um alto custo de manutenção e um quadro de superlotação, levando o país a adotar o modelo de sistema privatizado, sanando o problema das vagas nos presídios, atualmente, dos 138 presídios, 9 são privados. As empresas trabalham com incentivo do governo Inglês, as empresas se responsabilizam por todos os setores, exceto ao transporte dos presos para as audiências e julgamentos.

Não há cercas elétricas nem guaritas os guardas andam e trabalham desarmados, o monitoramento é feito através de câmeras e sistema de alarme que impede que o preso faça túneis. As celas abrigam dois detentos, sendo que os réus primários jamais ficam com os réus reincidientes, desta forma, não há relatos de fugas. (ARAUJO, 1995)

Estados Unidos

A Administração Pública dos EUA trabalha em cooperação entre terceiros e setor público, diversos setores, como educação e saúde, e também organizações não governamentais. Em meados 1980 surgiu a ideia de privatizar as prisões, no governo de



Ronald Reagan, este pretendia livrar os gastos e despesas das construções de penitenciarias imprimindo assim ao setor carcerário privatizado, onde garantissem a eficácia e eficiência que o poder publico era incapaz de dar, em troca, proporcionava os bons lucros para as empresas que aderissem ao negocio. Sendo hoje cerca de 150 prisões privatizadas em 28 estados. Tendo assim a súmula 1981 da Suprema Corte dos Estados Unidos que determina: não há obstáculo constitucional para impedir a implantação de prisões privadas, cabendo a cada Estado avaliar as vantagens advindas dessas experiências, em termos de qualidade e segurança, nos domínios da execução penal. (FARIA, 2000)

Nos Estados Unidos dos 2 milhões de pessoas que cumprem penas, mais de 400 mil trabalham neles. O Departamento de justiça americano relata que a economia que o governo obtém com um presídio privado é apenas 1% quanto a um presídio mantido pelo estado, há oposição que afirmam que estes possuem leis mais duras e encarceramentos longos. Mas o foco e principal objetivo desse sistema é que quando a gestão é privada, ocorre à implementação de novas unidades com menor custo e construção mais rápida, se trata de uma solução para países que possuem déficit de vagas, tal como o Brasil. (FARIA, 2000)

França

A privatização do sistema prisional francês foi inspirada no americano, mas com algumas diferenciações. Dominique Perben, ministro da Justiça francês, em 2004 lançou varias licitações para empresas privadas, para que fossem construídos 30 estabelecimentos prisionais até 2007, sendo criadas 13.200 vagas.

O projeto orçado foi de 1,4 bilhões de euros, fazendo parte desse sistema grupos privados como Eiffage (ex-Fougerolles) e Bouygues. Desta forma havendo um sistema de cogestão, os grupos privatizados juntamente com o Estado realizam parceria entre a administração e o gerenciamento dos estabelecimentos prisionais; o Estado arcando com a execução penal e segurança interna e externa da prisão, enquanto a empresa privada fica encarregada de promover o trabalho, transporte, educação, alimentação, lazer, dando assistência social, espiritual, jurídica e a saúde física e mental do preso, recebendo assim do Estado uma quantia determinada por preso/dia para tal execução desses serviços. (ARAUJO, 1995)



Assim concluindo, percebe-se que a população carcerária cresce diariamente, possuindo assim um mercado atraente para os grupos privados, desta forma tal como ilustrou Capez (2002) em seu discurso no I Fórum de Direito Público que debateu sobre Lei das execuções penais, privatização dos presídios, declarou que: "É melhor que esse lixo que existe hoje".

Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões, onde o estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios, por isso a privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra, mas tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável; ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado; ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Ou seja, hoje, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível de fato. (CAPEZ, 2002)

No Brasil

A experiência da privatização dos presídios é bastante recente no Brasil.

No Brasil, até 1992, não se falava em terceirizar presídios ou penitenciárias. A administração do sistema prisional permaneceu obediente a Constituição Federal de 1988 e à Lei de Execução Penal, onde se determina como dever do Estado administrar a execução da pena. Em razão do resultado negativo por parte da administração pública, alguns estados membros iniciaram uma versão privada de algumas prestações de serviços ao sistema prisional. (KLOCH, 2008)

Minhoto (2002) esclarece que no Brasil não se tem verificado, pelo menos na mesma intensidade, o reforço político-institucional do encarceramento atualmente em curso nos EUA e países da Europa; de certo modo, a inflação carcerária está incluso na maioria dos discursos governamentais de combate a criminalidade.

De uma taxa de 62 detentos por 100 mil habitantes registrada em 1987, que nos colocava ao lado de um país como a Holanda, tradicionalmente parcimonioso no uso da prisão, pulou já em 1994 para os 95 por 100 mil, quando enfim equiparamos a excelência dos níveis britânicos, no mês de dezembro de 2009, segundo o censo do Ministério da Justiça, estamos com 473.626 presos no sistema penitenciário, deixando um total de 139.266 detentos que não encontram vagas no sistema penitenciário brasileiro. (MINHOTO, 2002)



Infraestrutura da Penitenciária Industrial de Joinville

A Penitenciária Industrial de Joinville (PIJ) trata-se da penitenciária com administração terceirizada. Dentro da finalidade para qual foi desenvolvida, assumiu a obrigação legal em prestar todas as assistências previstas na Lei de Execuções Penais, sob a coordenação e supervisão da Gerência de Saúde, Ensino e Promoção Social está à assistência social, a saúde, o trabalho, a educação, e religiosidade. (HARRISON, 2009)

A seguir serão abordados os tópicos listados por Harrison:

Assistência Social

O Serviço Social na PIJ desenvolve suas atividades através da prestação social e assistencial, tendo entre os objetivos a preservação, a manutenção, e resgate do vínculo familiar do interno, contribuindo no processo de reintegração e reinserção sócio familiar, ajudando-o a desenvolver o próprio senso da responsabilidade. As atividades realizadas pelo Serviço Social consistem em entrevistas de triagem, realizada sempre na chegada do interno a Unidade Prisional, contato com os familiares para orientação a respeito dos documentos necessários para realizar visitas e esclarecimentos sobre as normas da Unidade Penal. (HARRISON, 2009)

As demais atividades são destinadas a promover a reintegração social através do atendimento e orientação aos internos e familiares, esclarecimentos a respeito de seus direitos e benefícios, encaminhamento para a rede sócioassistencial do Município, bem como encaminhamento dos internos para consultas particulares, Cartórios, Caixa Econômica. O Serviço Social realiza ainda o monitoramento das saídas temporárias, avisando o momento da saída do interno, através de contato via telefone, a família. O mesmo procedimento é realizado quando o interno é beneficiado com a progressão de regime, livramento condicional e ou regime aberto, normalmente quando oriundo de outra cidade. (HARRISON, 2009)



Saúde

A assistência à saúde na PIJ compreende o atendimento médico, inclusive psiquiátrico, enfermagem, farmacêutico, psicológico e odontológico. Segundo informações do relatório anual de 2009, a PIJ teve 190 avaliações de Triagem (unidades de entrada); 1.590 consultas Clínica; 176 encaminhamentos hospitalares p/ consulta; 15 encaminhamentos hospitalares para internamento. (HARRISON, 2009)

Educação

No final de 2009, havia turmas formadas em diversos níveis escolares: alfabetização, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior. No mês de fevereiro houve 26 (vinte e seis) alunos matriculados nos níveis de alfabetização e séries iniciais. Neste mesmo mês, também 19 (dezenove) alunos se matricularam para o ensino fundamental. Em março, o número de alunos inscritos nas séries iniciais e de alfabetização foi de 30 alunos. As aulas do ensino médio iniciaram-se no mês de março com 39 (trinta e nove) alunos regulares. (HARRISON, 2009)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa de forma substancial é prova de que o presente modelo penitenciário existente no Brasil, onde o preso é rebaixado a condições cruéis de reclusão, e execução da pena de detenção, moral é humanamente culminante aos limites da sentença penal condenatória, carece uma vasta reforma e uma extrema atenção por parte do Estado e da sociedade.

Diante dos fatos expostos neste artigo questiona-se, se já não era hora de colocar em ação um novo plano de privatização dos presídios.

Contudo, ainda que não compreendida constitucionalmente, esse almejado novo modelo administrativo prisional com toda a sua complexidade, haja vista que a Constituição Federal não autorizaria transferir à iniciativa privada, aspectos relacionados à segurança. Suprindo este óbice estatal o acordo, como uma espécie de parceria da administração das penitenciárias, com o controle, tutela e aprovação do Estado.



A privatização do sistema prisional em conformidade com os objetivos interpostos neste trabalho, causaria um melhor senso de recomposição social ao detento, assim desestimulando revoltas, pois de acordo com os prisioneiros, os principais motivos ensejadores das costumeiras revoltas sobrevindas nos presídios nacionais são instalações insalubres, superlotadas, miséria, abusos sexuais e demais motivos. De outra forma, transformasse ociosidade, em horas de trabalho, implementadas pelos estudos de alfabetização e profissionalizante, junto ao lazer, possibilitando rendimentos ao detento, para que possa além de ocupar o seu dia, incrementar com o amparo a sua família, sempre recebendo o acompanhamento e tratamento psicossocial adequado para sua reintegração.

Ao contrário as críticas referidas ao sistema de privatização não há que se fundar, já que a própria Constituição Federal não obsta a sua inserção; para levar melhorias a administração dos serviços carcerários, assim como será aferido ao presidiário a chance de desenvolver-se no período de seu cumprimento prisional de forma ativa e laboral, desde que manifestas as requisitos impostos pela Lei de Execuções Penais, pois nos termos apresentados por este trabalho apenas seriam colocados à iniciativa privada serviços referentes à execução da pena, mantendo o Estado indelegável pela atividade jurisdicional.

E finalmente, revela-se a tempo a formação de parceria entre o Estado e a iniciativa privada no âmbito carcerário brasileiro, já que esta proposta traz consigo conteúdo de cunho humanitário, de fato que proporciona melhores condições de vida para o apenado ante a tutela jurisdicional também favorecendo a sociedade, na forma em que torna o processo de restauração do detento e desonerando o Estado dos elevados custos a quais se obriga há tempos, em função dos resultados do obsoleto sistema.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Lima. **Reflexões acerca do Direito de Execução Penal.** <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=210>. Acesso em: 10. out. 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
DUARTE, Jaqueline Cristiane. **Privatização das prisões.** Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9661>. Acesso em: 23. set. 2015.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 26. set. 2015.



FEDERAL, Governo. **Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro-2014.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-analiticos-do-sistema-prisional>>. Acesso em: 12. out. 2015.

FRANZ, Giovane. **Privatização de prisões: Um estudo sobre as influências econômicas para o Estado.** Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Economia292789>>. Acesso: 03. out. 2015.

GHADER, Miza Tânia Ribeiro Marinho. **A privatização do sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9233>. Acesso: 25. set. 2015.

GOMEZ, Jorge Robeto. **O sistema prisional e a lei de execução penal: uma análise do ser ao dever ser.** <<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf/sistema-prisional-lei-execucao-penal/sistema-prisional-lei-execucao-penal.pdf>>. Acesso em: 04. out. 2015.

JUNIOR, Gérci. **Privatização e terceirização do sistema penitenciário.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32285/privatizacao-e-terceirizacao-do-sistema-penitenciario>>. Acesso em 27. set. 2015.

NACIONAL, Departamento Penitenciário. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen/2014.** Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Relatorio%20Depen%20versao%20Web.pdf>>. Acesso: 09. out. 2015.

RESENDE, C.J. (org). **A privatização do sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=9822&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso: 24. set 2015.

ZAFFARONI, Raul Eugênio. **Manual de direito penal brasileiro.** 10^a ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2013.